

5.c. 12,449

CONSTITUIÇÃO

DA

NAÇÃO FRANCESA

DO

ANNO DE 1791.

TRADUZIDA

EM

PORTUGUEZ.

---

*Vende-se por 240 réis.*



PRIMEIRA  
COSTITUIÇÃO FRANCEZA  
DECRETADA

PELA  
ASSEMBLÉA NACIONAL

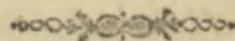
EM 14 DE SETEMBRO DE 1791:

EXTRAHIDA DA COLLECCÃO COMPLETA DOS  
QUADROS HISTORICOS DA REVOLUÇÃO FRAN-  
CEZA, IMPRESSA EM PARIS NA OFFICI-  
NA DE DIDOT L'AINÉ EM 1804:

TRADUZIDA EM LINGUA PORTUGUEZA

POR

F. C. DA COSTA DE LACERDA.



LISBOA:

NA OFFIC. DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO.

*Com licença da Commissão da Censura.*

1820.

S. B.

12779

cap

6

N. B. Seguir-se-hão as Consti-  
tuições de 1793, e 1795 extrahidas  
igualmente da mencionada Collecção;  
as quaes juntas ás já impressas de  
1799, e 1814 dão o completo das Cons-  
tituições Francezas; ficando suppri-  
mida a Convenção Nacional Revolu-  
cionaria do anno 2.º

---

**DECRETO**

DA

**ASSEMBLÉA NACIONAL**

DE 3 DE SETEMBRO DE 1791.

---

**DECLARAÇÃO****DOS DIREITOS DO HOMEM, E DO  
CIDADÃO.**

**O**s Representantes do Povo Francez constituidos em Assembléa Nacional, considerando que a ignorancia, o esquecimento, ou o desprezo dos direitos do homem são os unicos motivos das desgraças públicas, e da corrupção dos Governos, resolvêrão expôr, em huma declaração solemne, os direitos naturaes, inalienaveis, e sagrados do homem; a fim de que esta declaração

constantemente presente a todos os membros do Corpo social, lhes lembre continuamente os seus direitos, e deveres; a fim de que os actos dos Poderes legislativo, e executivo, podendo, a todo o momento, ser comparados com o fim de toda a instituição politica, sejaõ por ella mais respeitadas; a fim de que as reclamações dos Cidadãos fundadas daqui em diante sobre principios solidos, simples, e incontestaveis cedaõ sempre em ventura do todo, e mantenhaõ a Constituição.

Em consequencia a Assembléa Nacional reconhece, e declara na presença do Ente Supremo os seguintes direitos do Homem, e do Cidadão:

#### ARTIGO 1.

Os homens nascem, e conservaõ-se Livres, e iguaes em direitos. As distincções sociaes sò podem ser fundadas sobre a utilidade geral.

#### ARTIGO 2.

O fim de toda a associação politica he a conservação dos direitos naturaes, e impetiriveis do homem. Estes direitos saõ a liberdade, a propriedade, a segurança, e a resistencia á oppressão.

## ARTIGO 3.º

O principio de toda a Soberania reside essencialmente em a Nação. Nenhuma corporação, nenhum individuo pôde exercer authoridade, que expressamente não dimanhe da Nação.

## ARTIGO 4.

A liberdade he a faculdade de poder fazer tudo o que não prejudica os outros; por isso, o exercicio dos direitos naturaes do homem só tem aquelles limites, que asseguraõ aos outros membros da sociedade a fruição desses mesmos direitos. Estes limites só podem ser determinados pela lei.

## ARTIGO 5.

A lei só pôde prohibir as acções prejudiciaes á sociedade. Tudo o que a lei não defende, não pôde ser defendido; e ninguém pôde ser constringido a fazer o que a lei não determina.

## ARTIGO 6.

A lei he a expressaõ da vontade geral. Todos os Cidadãos tem direito de con-

correr pessoalmente, ou por seus representantes para a formação das leis. Ellas devem ser iguaes para todos; quer ellas protejaõ, quer ellas castiguem. Todos os Cidadãos são iguaes perante a lei; e todos são admissiveis a todas as dignidades, cargos, e empregos públicos segundo a sua capacidade, e sem outra distincção mais que a das suas virtudes, e talentos.

#### ARTIGO 7.

Nenhum homem póde ser accusado, preso, nem detido senão nos casos prescriptos pela lei, e pela maneira que ella o determina. Os que sollicitaõ, expedem, executaõ, ou fazem executar ordens arbitrias devem ser castigados; mas igualmente todo o Cidadão chamado, ou preso em virtude da lei, deve obedecer logo; aliás he culpado de resistencia.

#### ARTIGO 8.

A lei só deve estabelecer penas estricta, e evidentemente necessarias, não podendo ninguem ser punido senão em virtude de huma lei estabelecida, e promulgada anteriormente ao delicto, e applicada legalmente.

## ARTIGO 9.

Todo o homem he reputado innocente até que he declarado culpado; se for indispensavel prendello, a lei reprimirá severamente todo o rigor, que não for necessario para segurallo.

## ARTIGO 10.

Ninguem deverá ser inquietado a respeito das suas opiniões, ainda mesmo das religiosas, quando a sua manifestação não perturba a ordem estabelecida pela lei.

## ARTIGO 11.

Hum dos mais preciosos direitos do homem he a communicação livre dos seus pensamentos, e opiniões: em consequencia todo o Cidadão pôde fallar, escrever, e imprimir, salva a responsabilidade dos abusos desta liberdade, nos casos determinados pela lei.

## ARTIGO 12.

A garantia dos direitos do homem, e do Cidadão necessita de huma força pública: por tanto esta força he instituida

para a vantagem geral, e não para utilidade particular daquelles a quem ella he confiada.

#### ARTIGO 13.

Para conservação da força pública, e para as despezas da administração he indispensavel huma contribuição geral; esta deve ser igualmente repartida entre todos os Cidadãos, e em razão das suas faculdades.

#### ARTIGO 14.

Todos os Cidadãos tem direito de verificar por si mesmos, ou por seus representantes a necessidade da contribuição pública, consentilla livremente, observar a sua applicação, determinar-lhe a quota parte, a cobrança, e duração.

#### ARTIGO 15.

A sociedade tem direito de exigir conta da administração de todos os funcionarios públicos.

#### ARTIGO 16.

Toda a sociedade na qual a garantia dos direitos não está segura, nem a sepa-

ração dos poderes se acha determinada,  
não tem constituição.

ARTIGO 17.

Sendo a propriedade hum direito in-  
violavel, e sagrado, ninguém pôde ser  
privado deste direito, senão quando a ne-  
cessidade pública, legalmente contestada,  
evidentemente o exigir, e com a expressa  
condição de huma justa, e preliminar in-  
demnisação.

Handwritten text at the top of the page, possibly a title or header, which is mostly illegible due to fading and bleed-through.

Handwritten text in the upper middle section, likely serving as a section header or a specific heading.

Main body of handwritten text, consisting of several lines of cursive script. The text is significantly faded and difficult to decipher.

Large section of handwritten text occupying the lower half of the page. The script is consistent with the upper section but remains largely illegible due to fading and bleed-through.

---

PRIMEIRA  
CONSTITUIÇÃO FRANCEZA  
DÉCRETADA

PELA  
ASSEMBLÉA NACIONAL

*Em 14 de Setembro de 1791.*

---

**A** Assembléa Nacional querendo estabelecer a Constituição Franceza sobre os principios, que ella acaba de reconhecer e declarar, extingue irrevogavelmente todas as instituições, que ferem a liberdade e igualdade dos Direitos.

Naõ haverá de ora em diante nem nobreza, nem pares, nem distincções hereditarias, nem regimem feudal, nem justicas de donatarios, nem algum dos titulos

denominações, e prerogativas que se derivavaõ daquellas; não haverá igualmente nenhuma ordem de Cavallaria, nem tambem nenhuma corporação, ou decoração das que exegiaõ provas de nobreza, ou suppunhaõ distincções de nascimento, não existindo outra alguma superioridade, que não seja a de Funcionario público em exercicio das suas funcções.

Nenhum officio público poderá ser herdado, ou vendido.

Nenhuma parte, ou individuo da Nação pôde pertender algum outro privilegio, que não seja o do direito commum a todos os Francezes.

Não haverá corporações de profissões, artes, e officios.

A lei não reconhece os votos religiosos, nem outra qualquer obrigação contraria aos direitos naturaes, ou á Constituição.

## TITULO I.

### *Disposições fundamentaes garantidas pela Constituição.*

---

A Constituição afficiaça como direitos naturaes e civicos:

Primeiro: A admissão de todos os Cidadãos a todos os cargos e empregos, sem mais distincção que a das virtudes, e talentos.

Segundo: A igualdade da divisaõ de todas as contribuições entre todos os Cidadãos, em proporção dos seus haveres.

Terceiro: A igualdade entre os delictos, e as penas sem nenhuma distincção pessoal.

A Constituição affiança igualmente como direitos naturaes e civicos:

A liberdade individual de todo o homem, podendo ir ou ficar, e sem que possa ser prezo, ou detido senão em conformidade do disposto pela Constituição.

A liberdade de fallar, escrever, imprimir e publicar os seus pensamentos sem que os escriptos sejaõ, antes da sua publicação, sujeitos a censura, ou inspecção; e outro sim o exercicio do culto religioso da sua crença.

A liberdade de reunir-se em socego, e sem armas, satisfazendo ás leis da policia.

A liberdade de dirigir ás Authoridades constituídas petições individuaes e assignadas.

O poder legislativo não poderá fazer leis, que ataquem, ou estorvem o exercicio dos direitos naturaes e civicos, de

que trata o presente título, e que são garantidos pela Constituição; como porém a liberdade he a faculdade de fazer tudo o que não empece os direitos alheios, nem a segurança pública; a lei pôde estabelecer penas contra aquelles actos, que atacando a segurança pública, ou os direitos de outrem, seriaõ prejudiciaes á sociedade.

A Constituição affiança a inviolabilidade das propriedades, ou a justa, e preliminar indemnização daquellas, cujo sacrificio for exigido pela necessidade pública legalmente provada.

Os bens destinados ás despezas do Culto, e a todo o Serviço de utilidade pública pertencerão á Nação, e em todo o tempo estaraõ á sua disposição.

A Constituição affiança as alienações que se tiverem feito em conformidade da lei.

Os Cidadãos tem direito de elegeer os Ministros do seu culto.

Organizar-se-ha hum Estabelecimento geral de *Auxilio público* para cuidar dos Expostos, consolar os pobres enfermos, e dar que fazer aos pobres desoccupados, e sãos, que não tiverem em que trabalhar.

Será estabelecida, e organizada a *Instrucção pública*, geral para todos os Cidadãos, e gratuita naquelles ramos de en-

sino indispensaveis a todos os homens; os seus estabelecimentos seraõ distinguidos gradualmente, e em proporção á divisaõ do Reino.

Estabelecer-se-haõ festas nacionaes para conservar a memoria da Revoluçãõ Franceza, entreter a fraternidade dos Cidadãos, e ligallos á Constituiçãõ, á Patria, e ás leis.

Haverá hum Codigo de leis civis commum a todo o Reimo.

## TITULO II.

### *Da divisaõ do Reino, e do Estado dos Cidadãos.*

#### ARTIGO I.

O Reino he hum, e indivisivel: o seu territorio he distribuido em 83 Departamentos; estes em Districtos, e os Districtos em Communs.

#### ARTIGO 2.

São Cidadãos Francezes:

Os nascidos em França, de pai Francez.

Os que tendo nascido em França, de pai estrangeiro, estão domiciliados, e residem no Reino.

Os que nascidos em paiz estrangeiro, mas de pai Francez, vierem estabelecer-se em França, e prestarem o juramento civico.

Finalmente, aquelles que tendo nascido em paiz estrangeiro, e descendendo, em qualquer gráo que seja, de Francez; ou Franceza expatriados por causa de religião, vierem estabelecer-se em França, e prestarem o juramento civico.

#### ARTIGO 3.

Os que tendo nascido fóra do Reino; e de pais estrangeiros, residirem em França, serão Cidadãos Francezes tendo cinco annos de domicilio continuo no Reino; tendo além disso adquirido bens de raiz, ou casando com Franceza, ou formando hum estabelecimento de agricultura, e commercio, e prestando o juramento civico.

#### ARTIGO 4.

O Poder Legislativo poderá, por motivos poderosos, dar a hum estrangeiro Carta de naturalização, sem mais condições que as de fixar o seu domicilio em

França, e de prestar o juramento civil  
co.

ARTIGO 5.

O juramento civil he = *Juro ser fiel à Nação, à lei e ao Rei, e sustentar com todo o meu poder a Constituição do Reino, decretada pela Assembléa Nacional, constituinte em os annos de 1789, 1790 e 1791.*

ARTIGO 6.

A qualidade de Cidadão Francez perde-se:

Primeiro: Pela naturalisação em paiz estrangeiro.

Segundo: Por condemnação a penas, de que resulta degradação civil, sempre que o condemnado não for rehabilitado.

Terceiro: Por sentença de contumacia. (*revelia.*)

Quarta: Pela filiação em qualquer ordem de Cavallaria, ou Corporação estrangeira, que exija provas de nobreza, distincções de nascimento, ou votos religiosos.

ARTIGO 7.

A lei só considera o casamento como hum contracto civil.

O poder legislativo estabelecerá, indistinctamente para todos os habitantes, a maneira de comprovar os nascimentos, casamentos, e obitos; e designará os Officiaes públicos, que devem receber e fazer guardar estes actos.

#### ARTIGO 8.

Os Cidadãos Francezes, considerados quanto ás relações locais, que resultão da sua reunião nas Cidades, ou Villas, ou outras quaesquer porções do territorio nos campos, formão as *Communs*.

O poder legislativo poderá fixar a extensão do Termo de cada *Commun*.

#### ARTIGO 9.

Os Cidadãos, que formão as *Communs*, tem direito de eleger em tempo, segundo as formas prescriptas pela lei, e entre si, aquelles que com o titulo de *Officiaes Municipaes* são encarregados da administração particular da *Commun*.

Os Officiaes Municipaes podem ser encarregados de algumas funções, relativas ao interesse geral do Estado.

## ARTIGO IO.

A lei fixará as regras, que os Officiaes Municipaes devem seguir no exercicio das suas funcções municipaes, e no daquellas que lhe forem delegadas a bem do interesse geral.

## TITULO III.

*Dos Poderes Públicos.*

## ARTIGO I.

A Soberania he huma indivisivel, inalienavel e impertivel: ella pertence á Nação, e nenhuma Sessão do Povo, nem individuo algum pôde attribuir a si o exercicio della.

## ARTIGO 2.

A Nação, de quem só emmiattaõ todos os poderes, só pôde executa-los por meio de delegaçãõ.

A Constituiçãõ Franceza he representativa; o Corpo legislativo, e o Rei seraõ os Representantes da Nação.

## ARTIGO 3.

O poder legislativo será delegado a huma Assembléa Nacional, composta de Representantes temporarios livremente e-  
leitos pelo Povo; ella exercerá o poder legislativo com a sancção do Rei, pela maneira que ao diante se dirá.

## ARTIGO 4.

O Governo será Monarchico; o poder executivo pertencerá ao Rei, e será exercitado sob a sua Authoridade por Ministros e Agentes responsaveis, e da maneira ao diante declarada.

## ARTIGO 5.

O poder judiciario será delegado aos Juizes, que o Povo cleger em tempo.

## CAPITULO I.

*Da Assembléa Nacional Legislativa.*

## ARTIGO 1.

A Assembléa Nacional, que deve formar o Corpo Legislativo, será permanente, e composta de huma só Camera.

## ARTIGO 2.

De dois em dois annos será formada por novas eleições.

Cada dois annos formarão huma legislatura.

## ARTIGO 3.

As disposições do artigo precedente não terão lugar a respeito do proximo Corpo Legislativo, cujos poderes cessarão no ultimo dia de Abril de 1793.

## ARTIGO 4.

O Rei não poderá dissolver o Corpo Legislativo.

## SESSÃO I.

*Numero dos Representantes. Bases da Representação.*

## ARTIGO 1.

O número dos Representantes no Corpo Legislativo será de 745, em razão dos 83 Departamentos, que compõem o Reino, e sem dependencia dos que podem pertencer ás Colónias.

## ARTIGO 2.

Os Representantes serão distribuidos pelos 83 Departamentos, na tripla proporção do territorio, da população, e das contribuições directas.

## ARTIGO 3.

Dos 745 Representantes, 247 serão inherentes ao territorio. Cada Departamento nomeará tres; á excepção do Departamento de Paris, o qual nomeará só hum,

## ARTIGO 4.

Pertencerão á população 249 Representantes.

A massa total da população activa do Reino será dividida em 249 partes; e cada Departamento nomeará tantos Deputados, quantas forem as partes da sua população.

## ARTIGO 5.

Serão addidos á contribuição directa 249 Representantes.

A somma total da contribuição directa do Reino será igualmente dividida em 249 partes; e cada Departamento nomeará tantos Deputados, quantas partes de contribuição pagar.

## SESSAÕ II.

*Assembléas primarias. Nomeação dos Eleitores.*

## ARTIGO I.

Para formar a Assembléa Nacional legislativa, os Cidadãos activos se reunirão

de dois em dois annos em Assembléas primarias nas Cidades, Villas, e Lugares.

As Assembléas primarias formar-se-hão de pleno direito no segundo Domingo de Março, se antes não tiverem sido convocadas pelos Funcionarios públicos determinados pela lei.

#### ARTIGO 2.

Para ser Cidadão activo, he preciso: Ter nascido, ou ser naturalisado em França: ter de idade 25 annos completos: ser domiciliado na Cidade, Villa, ou Lugar desde o tempo fixado pela lei: pagar, em qualquer lugar do Reino, huma contribuição directa ao menos igual ao valor de tres dias de trabalho, e apresentar o recibo, ou quitação: não ser criado assalariado: estar inscripto na lista das Guardas Nacionaes na Municipalidade do seu domicilio: ter prestado o juramento civico.

#### ARTIGO 3.

O Corpo Legislativo fixará todos os annos o *maximum*, e o *minimum* de valor de hum dia de trabalho; e os Administradores dos Departamentos regularão por elle a determinação local de cada districto.

## ARTIGO 4.

Ninguém poderá exercer os direitos de Cidadão activo em mais de hum lugar, nem tão pouco poderá fazer-se representar por outrem.

## ARTIGO 5.

Serão excluidos dos direitos de Cidadão activo :

Os homens accusados : os falidos , cuja falta de satisfação for provada por documentos authenticos , e que não apresentarem huma quitação geral dos seus Créditores.

## ARTIGO 6.

As Assembléas primarias nomearão os seus Eleitores em proporção dos Cidadãos activos domiciliados na Cidade ou Povoação.

Nomear-se-ha hum Eleitor na razão de 100 Cidadãos activos , sejaõ ou não presentes na Assembléa.

Nomear-se-haõ dois por 151 até 250 , e assim progressivamente.

## ARTIGO 7.

Ninguém poderá ser nomeado Eleitor

se não reunir ás qualidades necessarias para ser Cidadão activo, as seguintes condições:

Nas povoações de 600 almas para cima, ser proprietario, ou usufructuario de bens que, na lista das contribuições, sejam avaliados em hum rendimento igual ao valor local de duzentos dias de trabalho; ou ser inquilino de hum predio que, na sobredita lista, seja reputado de hum rendimento igual ao valor de cento e cincoenta dias de trabalho.

Nas povoações de menos de 600 almas, ser proprietario, ou usufructuario de bens, cujo rendimento, nas listas de contribuição, seja havido por igual ao valor local de cento e cincoenta dias de trabalho; ou ser inquilino de hum predio, que da mesma maneira seja igual ao valor de cem dias de trabalho.

No campo, ser proprietario, ou usufructuario de bens que, na conformidade do que fica disposto, produza hum rendimento igual ao valor local de cento e cincoenta dias de trabalho; ou ser rendeiro de hum predio, cujo producto esteja nas sobreditas listas igualado ao valor de quatrocentos dias de trabalho.

Quanto aos Cidadãos que ao mesmo tempo forem proprietarios, usufructuarios, ou inquilinos, e rendeiros, as suas facul-

dades, por todos estes titulos, serãõ accumuladas até que por sua concorrencia se possa estabelecer a elegibilidade.

### SESSAÕ III.

#### *Assembléas Eleitoraes. Nomeação dos Representantes.*

##### ARTIGO I.

Os Eleitores nomeados em cada Departamento se reunirãõ para eleger o numero de Representantes attribuidos ao Departamento, e hum numero de Substitutos igual ao terço do dos Representantes.

As Assembléas Eleitoraes se formarãõ de direito pleno, e absoluto no ultimo Domingo de Março, se antes não tiverem sido convocadas pelos Funcionarios publicos determinados pela lei.

##### ARTIGO 2.

Os Representantes, e seu Substitutos serãõ eleitos pela pluralidade absoluta de votos, e só poderaõ ser escolhidos entre os Cidadãos actiyos do Departamento.

## ARTIGO 3.

Todos os Cidadãos activos, seja qual for o seu estado, profissão, ou contribuição poderão ser eleitos para Representantes da Nação.

## ARTIGO 4.

Serão com tudo obrigados a eleger os Ministros, e mais Agentes do Poder executivo, os Commissarios da Thesouraria Nacional, os Recebedores das contribuições directas, e indirectas, e dos bens Nacionaes, e todos os que, sob qualquer denominação que seja, estão ligados á Casa militar, e civil d'El-Rei.

Serão, outro sim, obrigados a eleger os primeiros, e segundos administradores, os Officiaes municipaes, e os Com mandantes das Guardas Nacionaes.

## ARTIGO 5.

O Exercicio do Poder judiciario será incompativel com as funcções de Representante da Nação, todo o tempo que dura a Legislatura.

Os Juizes serão substituidos pelos seus respectivos Substitutos, e El-Rei expedi-

rá patentes de commissão para substituir estes Commissarios perante os Tribunaes.

ARTIGO 6.

Os Membros do Corpo Legislativo poderão ser reeleitos para a seguinte Legislatura; mas depois será preciso que decorra o intervallo de huma Legislatura para se verificar esta Eleição.

ARTIGO 7.

Os Representantes nomeados nos Departamentos não serão somente Representantes particulares do Departamento, mas sim da Nação toda; nem se lhe poderá expedir mandado algum.

SESSAÕ IV.

*Ordem e regimen das Assembléas Primarias e Eleitoraes.*

---

ARTIGO 1.

As funcções das Assembléas Primarias e Eleitoraes limitaõ-se a eleger; feitas as Eleições, deverãõ separar-se, e não pode-

naõ ser de novo formadas; salvo sendo convocadas, ou em virtude do que fica disposto no 1.º artigo da 2.ª Sessão, e tambem do primeiro da 3.ª

ARTIGO 2.

Nenhum Cidadão activo pôde entrar na Assembléa, estando armado.

ARTIGO 3.

A força armada naõ poderá ser introduzida no interior da Assembléa, sem que esta o consinta, salvo em caso de violencia entre os Cidadãos; e entaõ a ordem do Presidente bastará para chamar a força pública.

De dois em dois annos se formarão; em cada Districto e por Communs, listas dos Cidadãos activos; e a lista de cada Commum se publicará, e afixará, dois mezes antes da epocha da Assembléa primaria.

Em caso de reclamações, ou para verificar as qualidades dos Cidadãos inscriptos nas listas, ou para attender a omissões injustamente feitas, os Tribunaes tomarão o necessario conhecimento dellas, e as julgarão summariamente.

A lista servirá para regular a admis-

saõ dos Cidadãos á proxima Assembléa primaria, em tudo o que não tiver sido ratificado pelas sentenças proferidas antes do estabelecimento da Assembléa.

#### ARTIGO 5.

As Assembléas Eleitoraes tem direito para verificar as qualidades e poderes dos Cidadãos; e as suas decisões serão executadas provisoriamente, salvo o juizo do Corpo Legislativo na occasião de verificaçõs os poderes dos Deputados.

#### ARTIGO 6.

Em nenhum caso, nem por pretexto algum, poderá o Rei, ou qualquer dos seus Agentes tomar conhecimento das questões, relativas á regularidade das convocações, á ordem das Assembléas, á fórma das eleições, nem aos direitos politicos dos Cidadãos, sem prejuizo das funcções dos Commissarios d'El-Rei, nos casos determinados pela lei, nos quaes as questões relativas aos direitos politicos dos Cidadãos devem ser dirigidas aos Tribunaes.

## SESSÃO V.

*Reunião dos Representantes em As-  
sembléa Nacional Legislativa.*

## ARTIGO 1.

Os Representantes se reunirão na sala das Sessões da ultima Legislatura, em a primeira segunda feira do mez de Maio.

## ARTIGO 2.

Elles se formarão provisoriamente em Assembléa, presididos pelo seu Decano; para verificar os poderes dos Representantes presentes.

## ARTIGO 3.

Logo que se houverem verificado os poderes de 373 Membros, elles se constituirão em *Assembléa Nacional Legislativa*; e esta nomeará hum Presidente, hum Vice-Presidente e Secretarios, e entrará no exercicio das suas funcções.

## ARTIGO 4.

A Assembléa não poderá fazer nenhum acto legislativo, se o número dos Representantes presentes for menor que 373, em todo o decurso do mez de Maio.

Poderá a Assembléa ordenar, por huma Resolução sua, aos Membros ausentes que venhão reassumir as suas funcções ao preciso espaço de 15 dias, quando muito; com a comminação de 30 francos (480 réis) de condemnação, se não comparecendo; deixarem de legalisar, com documento legitimo, a sua impossibilidade.

## ARTIGO 5.

No' ultimo dia de Maio, qualquer que seja o numero dos membros presentes, estes se constituirão em *Assembléa Nacional Legislativa*.

## ARTIGO 6.

Os Representantes pronunciarão juntos, e em nome do Povo Francez o juramento de *Viver livres, ou morrer*.

Depois prestarão individualmente o juramento de = *Manter com todas as suas forças a Constituição do Reino, decretada*

*pela Assembléa Nacional Constituinte, nos annos de 1789, 1790, e 1791; e de nada propor, nem consentir, durante a Legislatura, que possa atacalla; assim como de ser em tudo fiéis á Nação, á Lei, e ao Rei.*

## ARTIGO 7.

Os Representantes da Nação são inviolaveis; e não poderão ser accusados julgados, nem de sorte nenhuma inquietados em tempo algum, pelo que tiverem dito, escripto, ou feito durante o exercicio, e funcções de Representantes.

## ARTIGO 8.

Em fragante, ou em consequencia de huma ordem de prisão, poderão ser presos, dando-se immediatamente parte ao Corpo Legislativo; mas o processo não poderá proseguir-se sem que o Corpo Legislativo tenha decidido que a accusação tem lugar.

## CAPITULO II.

*Da Dignidade Real, da Regencia,  
e dos Ministros.*

---

## SESSAÕ I.

*Da Dignidade Real, e do Rei.*

---

## ARTIGO I.

A Dignidade Real he indivisivel, e será delegada á Familia reinante de varaõ em varaõ, e por ordem de primogenitura, com perpetua exclusão da linha feminina, e da sua descendencia.

## ARTIGO 2.

A pessoa de El-Rei será inviolavel, e sagrada: o seu titulo será somente o de = *Rei dos Francezes.*

## ARTIGO 3.

Em França nenhuma Authoridade será superior á lei; o Rei reinará somente em nome da lei, e só em virtude de se poderá fazer obedecer.

## ARTIGO 4.

O Rei na sua exaltação ao Throno, ou logo que findar a sua minoridade prestará á Nação, em presença do Corpo Legislativo, o juramento de *ser fiel á Nação, e á Lei; de empregar todo o poder que lhe he delegado em fazer observar a Constituição decretada pela Assembléa Nacional Constituinte nos annos de 1789, 1790, e 1791, e em fazer executar as leis.*

Se o Corpo Legislativo se não achar reunido, o Rei fará publicar huma proclamação, na qual se fará expressa menção deste juramento, com promessa de reiterrallo quando o Corpo Legislativo se reunir.

## ARTIGO 5.

Se passado hum mez depois do convite do Corpo Legislativo, o Rei não prestar o juramento, ou se tendo-o prestado

se retractar, entender-se-ha que tem abdicado a Coroa.

#### ARTIGO 6.

Se o Rei se pozer á frente de hum exercito, e o dirigir contra a Nação, ou não se oppozer por hum acto formal a huma semelhante empreza executada em seu nome, será julgado ter abdicado a dignidade Real.

#### ARTIGO 7.

Se o Rei tendo sahido do Reino, se não recolher logo que o Corpo Legislativo lho participar, e no determinado prazo de dois mezes, que será annuciado por huma proclamação, será havido como tendo abdicado a dignidade Real.

O termo dos dois mezes será contado desde o dia em que a proclamação do Corpo legislativo for affixada no lugar das suas sessões; e os Ministros ficarão responsaveis pela exeeução de todos os Actos do Poder executivo, cujo exercicio ficará suspenso nas mãos do Rei ausente.

#### ARTIGO 8.

Depois da abdicación expressa, ou legal, o Rei entrará na classe dos Cida-

dãos, e poderá, como aquelles, ser accusado, e julgado pelos factos posteriores á sua abdicação.

#### ARTIGO 9.

Os bens particulares que o Rei possuir no momento da sua exaltação ao Throno serão irrevogavelmente incorporados aos dominios Nacionaes: pertencer-lhe-hão aquelles que elle tiver adquirido a titulo singular; e ainda estes mesmos serão reunidos igualmente, no fim do reinado, se o Rei delles não tiver disposto.

#### ARTIGO 10.

A Nação se encarregará de manter o esplendor do Throno pela lista civil; o seu total será determinado pelo Corpo Legislativo no fim de cada reinado, e por todo o tempo que durar o reinado successivo.

#### ARTIGO 11.

O Rei nomeará o Administrador da lista civil, o qual exercerá as acções judicarias do Rei: todas as acções a cargo de El-Rei serão dirigidas contra o Administrador, e as sentenças tambem serão proferidas contra elle: as execuções a fa-

vor dos crédores da lista civil recahirão sobre o Administrador pessoalmente, e sobre os seus proprios bens.

### ARTIGO 12.

O Rei terá, além da Guarda de honra que lhe será fornecida pelos Cidadãos-Guardas-Nacionaes do lugar da sua residencia, huma guarda paga pelos fundos da lista civil: ella não poderá exceder a 1200 homens de Infanteria, e 600 de Cavallaria.

O accésso e graduacão dos postos da sobredita Guarda do Rei seraõ os mesmos que os do Exercito; com tudo nenhum dos individuos que a compozerem poderá passar aos corpos de linha, ou ser para elles promovido.

O Rei só poderá escolher para a composiçãõ da sua guarda entre os militares de linha em actual serviço activo, e os Cidadãos que tiverem hum anno de serviço de Guardas-Nacionaes: com tanto que sejaõ domiciliados no Reino, e que hajaõ prestado o juramento civico.

A guarda do Rei não poderá ser pedida, nem commandada para outro qualquer serviço público.

## SESSAÕ II.

*Da Regencia.*

## ARTIGO 1.

O Rei he menor até á idade de 18 annos completos; e durante a sua menoridade, o Reino terá hum Regente.

## ARTIGO 2.

A Regencia pertencerá ao parente mais proximo do Rei, segundo a ordem da successaõ ao throno; o Regente deverá ter 25 annos de idade completos, ser Francez e Reinicola, não ser herdeiro presumptivo de outra Coroa, e ter prestado o juramento civico.

As mulheres seraõ excluidas da regencia.

## ARTIGO 3.

Se o Rei menor não tiver parente nenhum que reuna as mencionadas qualidades, o Regente sera eleito na fórma prescripta pelos artigos seguintes:

## ARTIGO 4.

O Corpo Legislativo não poderá eleger o Regente.

## ARTIGO 5.

Os Eleitores de cada districto se reunirão no lugar = Cabeça do Districto = em consequencia de huma proclamação que deve ser feita, na primeira semana do novo Reinado, pelo Corpo Legislativo, quando este se acha reunido; se porém estiver separado, o Ministro da Justiça ficará obrigado a fazer a dita proclamação na mesma semana.

## ARTIGO 6.

Os Eleitores nomearão em cada districto, por escrutinio individual, e á pluralidade absoluta de votos, hum Cidadão elegivel, e domiciliado no districto, ao qual daraõ, pelo processo verbal da eleição, hum mandado especial, cuja unica funcção será a de eleger o Cidadão, que elle em sua alma e consciencia julgar mais digno de ser Regente do Reino.

## ARTIGO 7.

Os Cidadãos Mandatarios nomeados nos districtos, serão obrigados a reunir-se na Cidade em que o Corpo Legislativo tiver as suas sessões, dentro em 40 dias o mais tarde, contados do dia da exaltação do Rei menor ao throno; e alli formarão a Assembléa Eleitoral que deverá nomear o Regente.

## ARTIGO 8.

A eleição do Regente será feita por escrutinio individual, e á pluralidade absoluta de votos.

## ARTIGO 9.

A Assembléa Eleitoral não poderá occupar-se senão da eleição do Regente; o que feito se separará: todo e qualquer outro Acto que empreehender, será declarado nullo, e ante-constitucional.

## ARTIGO 10.

A Assembléa Eleitoral fará apresentar pelo seu Presidente, o processo-verbal da Eleição ao Corpo Legistativo; o qual ten:

do verificado a regularidade da Eleição, a fará publicar em todo o Reino, por meio de huma proclamação.

## ARTIGO II.

O Regente exercerá todas as funcções da Dignidade Real, até a maioridade do El-Rei; e não será pessoalmente responsavel dos actos da sua administração.

## ARTIGO II.

O Regente só poderá começar o exercicio das suas funcções depois de ter prestado á Nação, em presença do Corpo Legislativo, o juramento de *fidelidade á Nação, á lei, e ao Rei; de empregar todo o Poder delegado ao Rei, e cujo exercicio lhe he confiado durante a menoridade do Rei, em fazer observar a Constituição decretada pela Assembléa Nacional Constituyente nos annos de 1789, 1790, e 1791; e de fazer executar as leis.*

Se o Corpo Legislativo não estiver reunido, o Regente fará publicar huma proclamação, na qual se fará expressa menção daquelle juramento, com a promessa de reitrallo logo que o Corpo Legislativo se achar reunido.

## ARTIGO 13.

A sanção das leis se suspenderá em quanto o Regente não entrar no exercicio das suas attribuições: o poder executivo estará a cargo dos Ministros, e debaixo da sua responsabilidade.

## ARTIGO 14.

Logo que o Regente tiver prestado juramento, o Corpo Legislativo determinará o honorario que deve pertencer-lhe; o qual será invariavel todo quanto tempo durar a Regencia.

## ARTIGO 15.

Se pela menoridade do parente chamado á Regencia, esta se transmitir, ou differir por eleição a hum parente mais afastado, o Regente que entrar em exercicio o continuará até que o Rei seja maior.

## ARTIGO 16.

A Regencia do Reino nenhum direito dá sobre a pessoa do Rei menor.

## ARTIGO 17.

A conservação do Rei menor será confiada a sua Mãe; na falta desta, ou tendo ella passado a segundas nupcias no tempo da exaltação de seu filho ao throno, ou durante sua menoridade, o Corpo Legislativo diferirá a tutella, sem que nem o Regente, nem os seus descendentes, nem pessoas do sexo feminino possam nunca ser curadores do Rei menor.

## ARTIGO 18.

Em caso de demencia do Rei, notoriamente conhecida, legalmente provada, e declarada pelo Corpo Legislativo depois de tres deliberações successivas, tomadas de mez a mez, nomear-se-ha Regencia pelo tempo que durar a demencia do Rei.

## SESSAÕ III.

*Da Familia Real.*

## ARTIGO I.

O herdeiro da Coroa se intitulará =  
*Principe Real.* =

Elle não poderá sahir do Reino sem preceder hum Decreto do Corpo Legislativo, e consentimento d'El-Rei. Se tendo sahido, e completado 18 annos, se não recolher a França logo que para isso for requerido por humia proclamação do C. Legislativo, será havido como tendo abdicado o seu direito á successão da corôa.

#### ARTIGO 2.

Se o Principe for menor, o parente que em primeiro lugar deve ser chamado á Regencia, será obrigado a residir no Reino.

Se tendo sahido, senão recolher na forma acima prescripta será tido como abdicando o seu direito á Regencia.

#### ARTIGO 3.

A Mãi Tutora do Rei menor, ou o Tutor eleito perderão a tutella se sahirem do Reino.

Quando a Mãi do Principe menor sahir do Reino não poderá, ainda tendo regressado, ser Tutora de seu filho menor mas já Rei, senão em virtude de hum Decreto do Corpo Legislativo.

## ARTIGO 4.

A educação do Príncipe, ou Rei menor será determinada por huma lei.

## ARTIGO 5.

Os Membros da Familia Real gozão dos direitos de Cidadãos activos; porém não poderão ser eleitos para os cargos, empregos, ou funcções, que devem ser nomeadas pelo Povo.

A excepção das Repartições Ministeriaes, poderão ser admittidos aos lugares e officios da nomeação d'El-Rei; mas não poderão commandar em chefe o Exercito, ou Armada, nem fazer funcções de Embaixadores, salvo por consentimento do Corpo Legislativo, em virtude de proposta d'El-Rei.

## ARTIGO 6.

Os Membros da Familia Real ajuntarão a denominação de *Príncipe Francez* ao nome que lhes tiver sido posto no Acto civil, que attesta o seu nascimento; mas este nome não poderá ser *Patronimico*, nem formará nenhuma das qualificações abolidas pela presente Constituição.

A denominação de = *Principe* = não poderá ser attribuida a nenhum outro individuo; ella não occasionará privilegio, ou excepção alguma ao direito commum de todos os Francezes.

#### ARTIGO 7.

Os Actos que legalisarem o nascimento, casamento, e obito dos Principes Francezes serão apresentados ao Corpo Legislativo, o qual os fará depositar nos seus Archivos.

#### ARTIGO 8.

Não será concedido dote nenhum real aos Membros da Familia d'El-Rei.

Os filhos segundos, tendo 25 annos de idade, ou por occasião de seus casamentos receberão hum rendimento, que será fixado pelo Corpo Legislativo, e que cessará pela extincção da posteridade masculina.

## SESSAÕ IV.

*Dos Ministros.*

## ARTIGO I.

Só o Rei póde escolher, nomear, e demittir os Ministros.

## ARTIGO 2.

Os Membros da actual Assembléa Nacional, e das Legislaturas seguintes, os Membros do Tribunal de Nullificação, e os que servirem no Supremo Jurado, não poderão ser promovidos ao Ministerio, nem servir cargos, receber tenças, pensões, emolumentos, e commissões do poder executivo, ou dos seus Agentes, não só em quanto durarem as suas funcções, mas ainda mesmo dois annos passados depois da expiração do seu exercicio.

O mesmo se praticará com os individuos; que sómente se acharém inscriptos na lista do Supremo Jurado, em quanto durar a sua inscripção.

## ARTIGO 3.

Ninguem póde entrar em exercicio de qualquer emprego seja no expediente do Ministerio, seja nas diversas administrações publicas, nem em geral de qualquer emprego nomeado pelo poder executivo, sem prestar o juramento civico, ou sem justificar te-lo prestado.

## ARTIGO 4.

Nenhuma ordem d'El-Rei poderá ter execução, sem que por elle seja assignada, e igualmente pelo Ministro, ou Encarregado da Repartição.

## ARTIGO 5.

Os Ministros são responsaveis : 1.º Por todos os delictos que commetterem contra a segurança Nacional, e contra a Constituição : 2.º por todo o attentado contra a propriedade, e liberdade individual : 3.º por qualquer dilapidação, ou máo uso dos fundos affectados ás despezas da sua Repartição.

## ARTIGO 6.

As ordens do Rei, ou verbaes, ou

por escripto, nunca, e em caso nenhum podem salvar a responsabilidade dos Ministros.

#### ARTIGO 7.

Os Ministros são obrigados a apresentar, todos os annos, ao Corpo Legislativo, na abertura das suas sessões, as contas dos fundos destinados á sua repartição, hum resumo das despezas futuras da mesma Repartição, e huma indicação dos abusos que poderiaõ ter-se introduzido nas diversas ramificações do Governo.

#### ARTIGO 8.

Nenhum Ministro em actividade, ou não actividade de exercício, poderá ser processado em causas crimes por factos seus administrativos, senão por hum Decreto do Corpo Legislativo.

## CAPITULO III.

*Do exercicio do Poder legislativo.*

## SESSAÕ I.

*Poderes, e funcções da Assembléa Nacional, e Legislativa.*

## ARTIGO I.

A Constituição delega ao Corpo Legislativo os poderes, e funcções seguintes:

Primeiro: Propor, e decretar as leis: o Rei póde sómente convidar o Corpo Legislativo para tomar em consideração hum qualquer objecto.

Segundo: Fixar as despesas públicas.

Terceiro: Estabelecer as contribuições públicas; e determinar-lhe a natureza, a quantidade, a duração, e a maneira da sua percepção.

Quarta: Repartir as contribuições directas pelos Departamentos do Reino; ve-

lar sobre a applicação das Rendas públicas, e tomar as respectivas contas.

Quinto: Determinar o quilate, pezo, cunho, e denominação da moeda.

Sexto: Decretar a criação, ou supressão dos officios públicos.

Setimo: Consentir, ou prohibir a entrada de tropas estrangeiras, ou de forças navaes nos dominios do Reino.

Oitavo: Regular annualmente, e em virtude da proposta d'El-Rei as forças de mar, e terra, os soldos, as graduações, os accessos, o recrutamento, as demissões, a composição das tripulações dos vasos de guerra, a admissão de tropas, ou forças navaes estrangeiras ao serviço, e o soldo do exercito no tempo de licenças.

Nono: Fazer regulamentos sobre a administração, e ordenar a alienação dos bens Nacionaes.

Decimo: Proseguir perante o Supremo Tribunal Nacional a responsabilidade dos Ministros, e outros primeiros Agentes do Poder executivo; accusar, e processar perante o mesmo Tribunal as pessoas presumidas de conspiração contra a segurança do Estado, ou contra a Constituição.

Undecimo: Estabelecer leis, que regulem os distintivos, e decorações honorificas, e absolutamente pessoas, que de

verão conceder-se aos Cidadãos benemeritos por serviços feitos ao Estado.

Duodecimo: Só o Corpo Legislativo tem direito de decretar honras públicas á memoria dos Grandes Homens.

#### ARTIGO 2.

A guerra só poderá ser declarada por hum Decreto do Corpo Legislativo, expedido em virtude de huma proposta formal, e necessaria d'El-Rei, e por elle assignado.

Quando as hostalidades tiverem começado, ou forem imminentes, quando for preciso auxiliar hum Alliado, ou sustentar qualquer direito á força de armas, o Rei o fará immediatamente conhecer ao Corpo Legislativo indicando-lhe os motivos. Estando o Corpo Legislativo em fèrias, o Rei o convocará sem perda de tempo.

Se o Corpo Legislativo decidir que não deve fazer-se a guerra, o Rei tomará logo medidas para prevenir, ou fazer cessar as hostilidades; ficando os Ministros responsaveis da demora na execução das tomadas medidas.

Se o Corpo Legislativo achar que os Ministros, ou outros Agentes do Poder executivo fôrão os que motivárao as hosti-

lidades, ordenará que o author, ou authors da aggressão sejaõ processados criminalmente.

Durante a guerra, pôde o Corpo Legislativo requerer ao Rei para que trate a paz; e o Rei será obrigado a differir a esta requisiação.

Logo que acabar a guerra, o Corpo Legislativo fixará o termo para o licenciamento da tropa, reduzindo o exercito ao pé de paz.

### ARTIGO 3.

Os Tratados de Paz, e Alliança, e de Commercio seraõ ratificados pelo Corpo Legislativo, nem poderãõ ter effeito sem esta ratificação.

### ARTIGO 4.

O Corpo Legislativo tem direito para determinar o lugar das suas sessões, continuallas em quanto o julgar necessario, e adiar-se; se no principio de cada Reinado, o Corpo Legislativo se não achar reunido, deverã reunir-se immediatamente.

Pertencerã ao Corpo Legislativo a policia do local das suas sessões, e do recinto exterior que elle determinar.

Igualmente terá direito de disciplina sobre os seus Membros; porém os seus castigos não poderão passar da reprehensão, prisão simples por oito dias, ou prisão de rigor por tres dias. \*

Igualmente lhe pertence o direito de dispor, para a sua segurança, e pelo respeito que se lhe deve, das forças que, pelo seu consentimento forem estabelecidas no lugar das suas sessões.

#### ARTIGO 5.

O Poder Executivo não poderá fazer passar, ou prenoitar nenhum Corpo de Tropas de linha, em distancia de 300 toezas \*\* do Corpo Legislativo; salvo quando este o authorisar, ou requerer.

---

\* A prisão simples = *arrets simples* = equivale á prisão em casa, ou no quartel, a qual não dispensa do exercicio das respectivas funções públicas; mas impede todas as outras: a palavra = *Prison* = designa sempre, em Francez, a detenção nas cadeias, ou carceres públicos, e calabouços, ou prisões militares, e equivale perfeitamente ao que nós chamamos = *Prisão* = neste sentido se devem entender no texto, as palavras = prisão simples, e prisão de rigor. =

\*\* Igual a 12 legoas Francezas.

## SESSAÕ II.

*Disposiçaõ das Sessões, e fórmas  
de deliberar.*

## ARTIGO 1.

As deliberações do Corpo Legislativo serão públicas, e os processos verbaes das suas sessões serão impressos.

## ARTIGO 2.

O Corpo Legislativo poderá em todo o tempo formar-se em Junta Geral. Cincoenta Membros podem de direito exigilla.

Em quanto durar a Junta, os assistentes se retirarão, a cadeira do Presidente estará desocupada, e o Vice-Presidente fará as suas vezes.

## ARTIGO 3.

Os Actos Legislativos serão deliberados, e decretados da maneira seguinte.

---

\* Correspondem em Portuguez a = Actas = Autos = Termos judiciaes, civis, &c.

## ARTIGO 4.

Tres vezes será lido o projecto do Decreto; de huma a outra leitura mediará hum intervallo, que nunca poderá ser mais pequena que a de oito dias.

## ARTIGO 5.

Proceder-se-ha á discussão logo que findar qualquer das leituras; com tudo depois da primeira, ou da segunda poderá o Corpo Legislativo declarar se deve, ou não adiar-se, ou deliberar; neste ultimo caso o projecto do Decreto poderá ser apresentado na mesma sessão.

Todos os projectos de Decretos serão impressos, e distribuidos antes da sua segunda leitura.

## ARTIGO 6.

Lido pela terceira vez o projecto, o Presidente o submeterá á deliberação, e o Corpo Legislativo decidirá se deve, ou não expedir hum Decreto definitivo, ou deixar a decisão para huma época qualquer, e até á qual se hajaõ colhido mais amplas illustrações sobre o dito projecto.

## ARTIGO 7.

O Corpo Legislativo só poderá deliberar em sessão de duzentos Membros presentes, pelo menos; e não poderá formar nenhum Decreto senão pela pluralidade absoluta de votos.

## ARTIGO 8.

Todo o projecto de lei que tendo sido tres vezes lido, e discutido for rejeitado, não poderá ser apresentado mais na mesma sessão.

## ARTIGO 9.

No preambulo dos Decretos difinitivos se anunciará, primeiro; a data das sessões nas quaes se fizeraõ as tres leituras do projecto: segundo; o decreto que, depois da terceira leitura, ordenou a sua difinitiva decisão.

## ARTIGO 10.

O Rei negará a sua sancção a todos os Decretos, cujos preambulos não attestarem a observancia das formalidades acima ditas; e se algum destes Decretos for

sanccionado, os Ministros não o poderão sellar nem promulgar: a sua responsabilidade a este respeito durará seis annos.

## ARTIGO II.

São exceptuados destas disposições os Decretos reconhecidos, e declarados urgentes em virtude de huma deliberação primordial do Corpo Legislativo; elles, porém, poderão ser modificados, ou revogados durante a mesma sessão.

O Decreto cuja materia tiver sido declarada urgente, especificará os motivos da urgencia; e no preambulo do Decreto definitivo se mencionará aquelle Decreto primordial.

## SESSÃO III.

### *Da Sancção Real.*

#### ARTIGO I.

Os Decretos do Corpo Legislativo serão apresentados ao Rei, o qual poderá dar-lhes ou negar-lhes a sua sancção.

A negação da sancção d'El-Rei será sempre suspensiva,

## ARTIGO 2.

Quando duas Legislaturas, depois daquelle em que o Decreto foi presente, o tiverem successivamente apresentado, e nas mesmas fórmas, o Rei não poderá negar-lhe a sua sancção.

## ARTIGO 3.

El-Rei prestará o seu consentimento por esta formula = *O Rei consente e fará executar.* =

A negação suspensiva do Rei será concebida nestes termos = *O Rei examinará.* =

## ARTIGO 4.

O Rei será obrigado a dar, ou negar o seu consentimento aos Decretos, dentro em dois mezes, depois que lhe forem apresentados.

## ARTIGO 5.

Todo o Decreto, ao qual o Rei tiver negado o seu consentimento não poderá ser-lhe apresentado pela mesma Legislatura.

## ARTIGO 6.

Os Decretos sancionados pelo Rei, e os que lhe tiverem sido apresentados por tres Legisturas consecutivas, terãõ todos força de lei, e assim seraõ denominados.

## ARTIGO 7.

Os Actos do Corpo Legislativo relativos á Constituiçãõ em Assembléa deliberativa, terãõ força de lei, e como taes seraõ executados apezar de não serem sujeitos á sancção do Rei.

Não são igualmente sujeitos á sancção Real: 1.º a policia interior e exterior do local das suas sessões: 2.º a verificaçãõ dos poderes dos seus Membros presentes: 3.º as ordens aos Membros ausentes: 4.º a convocaçãõ das Assembléas primarias atrazadas: 5.º o exercicio da policia constitucional sobre os Administradores, e Officiaes municipaes: 6.º as questões sobre a elegibilidade e validade das eleições: 7.º os actos relativos á responsabilidade dos Ministros, e os Decretos para se formar a accusaçãõ.

## ARTIGO 8.

Os Decretos do Corpo Legislativo sobre o estabelecimento, prorrogação, e cobrança das contribuições publicas, serão intitulados = *Leis*; = e serão promulgados e executados sem serem sujeitos á sanctação, salvo por disposições que estabeleçam qualquer outra pena, que não seja a pecuniaria.

Estes Decretos só poderão ser expedidos observadas todas as formalidades prescriptas pelos artigos 4, 5, 6, 7, 8, e 9 da 2.<sup>a</sup> Sessão do presente Capitulo; e o Corpo Legislativo não poderá inserir-lhe nenhuma outra disposições alheias do seu objecto.

## SESSAÕ IV.

*Relações do Corpo Legislativo com  
El-Rei.*

## ARTIGO I.

Logo que o Corpo Legislativo estiver definitivamente constituído enviará uma Deputação a dar parte a El-Rei: este póde

todos os annos assistir á abertura das sessões, e propôr os objectos que julgar dignos de consideração, sem que esta formalidade possa ser tida como necessaria á actividade do Corpo Legislativo.

ARTIGO 2.

Quando o Corpo Legislativo quizer adiar-se além de 15 dias, deverá participa-lo ao Rei por huma Deputação, e oito dias antes, pelo menos.

ARTIGO 3.

Oito dias antes de terminar as sessões, avisará o Rei, por uma Deputação, do dia em que determina finaliza-las: o Rei pôde vir assistir a este encerramento.

ARTIGO 4.

Se o Rei julgar que importa ao bem do Estado continuar as sessões, ou prorogar o adiamento, poderá, para este fim, enviar huma mensagem ao Corpo Legislativo, o qual deverá, a este respeito, tomar as suas deliberações.

## ARTIGO 5.

O Rei poderá convocar o Corpo Legislativo, no intervallo das suas sessões; todas as vezes que lhe pareça necessario para o bem do Estado, assim como nos casos que tiverem sido previstos, e determinados pelo Corpo legislativo antes de ser adiado.

## ARTIGO 6.

Huma Deputação receberá, e acompanhará El-Rei, sempre que elle se dirigir ao lugar das sessões do Corpo Legislativo; mas na salla, sô o Principe Real; e os Ministros o poderão acompanhar.

## ARTIGO 7.

Em caso nenhum o Presidente poderá fazer parte da Deputação.

## ARTIGO 8.

Logo que o Rei for presente, o Corpo Legislativo deixará de ser deliberativo.

## ARTIGO 9.

Os Actos da correspondencia d'El-Rei com o Corpo Legislativo seraõ sempre referendados por hum Ministro.

## ARTIGO 10.

Os Ministros do Rei poderãõ entrar na Assembléa Nacional Legislativa, e terãõ nella lugar separado.

Sempre que o pedirem, seraõ ouvidos sobre os objectos relativos á sua administração ; e daraõ as illucidações que lhe forem requeridas sobre materias da sua competencia. Seraõ igualmente ouvidos sobre objectos alheios á sua administração, quando a Assembléa Nacional lhe conceder essa faculdade.

## CAPITULO IV.

*Do exercicio do Poder executivo.*

## ARTIGO 1.

O Poder executivo supremo reside exclusivamente nas mãos d'El-Rei, o Rei

he o Chefe supremo da administração geral do Reino; a conservação da ordem, e tranquillidade pública he confiada aos seus cuidados.

O Rei he o Chefe supremo do Exército, e da Armada.

Pertence ao Rei o cuidado de velar sobre a conservação dos direitos civicos, e de propriedade, e de cuidar na segurança exterior do Reino.

## ARTIGO 2.

O Rei nomeia os Embaixadores, e mais Agentes das Negociações públicas: dá o commando dos exércitos, e armadas, e nomeia os Marechaes de França, e os Almirantes.

Nomeia os dois terços dos Vice-Almirantes, ametade dos Tenentes-Generaes, Marechaes de Campo, Capitães de mar e guerra, e coroneis de *Gendermarie* \* Nacional; outro sim, nomeia hum terço dos

---

\* Grande Corpo de tropa (Infanteria, e Cavallaria) distribuido em troços mais, ou menos fortes por todas as Cidades, Villas, e Lugares de França, segundo a população; a qual alli faz o serviço, que a nossa Guarda Real da Policia faz na Capital, e no Porto, com alguma differença.

Coroneis, e Tenentes-Coroneis, e hum sexto dos Officiaes de Marinha; mas tudo em conformidade das leis sobre os accessos.

Na administração civil da Marinha, nomeia os Inspectores, Commissarios, Thesoureiros, e Chefes dos Arsenaes, Officiaes e empregados dos trabalhos das construcções civis, e ametade dos Chefes de administração, e segundos Chefes de construcção. Nomeia tambem os Commissarios perante os Tribunaes; os Empregados em chefe das Juntas das contribuições indirectas, e da administração dos bens Nacionaes.

Tem ao seu cuidado a fabricação da moeda, e nomeia os Officiaes da Commissão geral, e casas de moeda.

Em todas as moedas do Reino se gravará a Effigie d'El-Rei.

O Rei fará expedir Patentes, Nomeações, e Cartas de Commissão a todos os Funcionarios, e Agentes públicos, que as devem receber.

O Rei fará estabelecer a lista das pensões, e gratificações, a qual será apresentada ao Corpo Legislativo em cada hum das suas sessões, para que seja decretada, podendo ter cabimento.

## SESSÃO I.

*Da promulgação das leis.*

## ARTIGO 1.

O poder executivo será encarregado de fazer sellar as leis com o sello do Estado, e de as promulgar depois. Será igualmente obrigado a fazer promulgar e executar os Actos do Corpo Legislativo, que não carecem da Sancção Real.

## ARTIGO 2.

Far-se-hão duas copias originaes de cada lei, ambas assignadas por El-Rei, referendadas pelo Ministro da Justiça, e selladas com o sello do Estado: huma dellas ficará nos Archivos do Sello, a outra será remettida para os do Corpo Legislativo.

## ARTIGO 3.

A promulgação das leis será concebida nos termos seguintes:

“ N. (o nome d'El-Rei) pela Graça de Deos, e pelas leis constitucionaes do

— Estado, Rei dos Francezes: Aos presentes e futuros Saude e Paz. A Assembléa Nacional tem decretado, e Nós queremos, e mandamos o seguinte: „

( *Aqui a cópia literal do Decreto.* )

“ Por tanto mandamos e ordenamos „ a todos os Corpos Administrativos e Tribunaes, que fação registrar a presente lei, lê-la, publica-la e affixa-la nos seus respectivos Departamentos e Jurisdições, e executa-la como lei do Reino. „ Em virtude do que a assignámos, e fizemos sellar com o sello do Estado. „

#### ARTIGO 4.

Durante a menoridade d'El-Rei, as leis, proclamações, e todos os actos emanados da Authoridade Real, em Regencia, serão concebidas nestes termos:

“ N. ( *o nome do Regente* ) Regente „ do Reino em nome de N. ( *o nome do Rei* ) pela Graça de Deos, e pelas leis „ constitucionaes do Estado, Rei dos Francezes, &c. &c. „

#### ARTIGO 5.

O poder executivo he obrigado a remetter as leis aos Corpos Administrativos e Tribunaes, certificar-se desta remessa, e justifica-la ao Corpo Legislativo.

## ARTIGO 6.

O poder executivo não pôde fazer lei alguma, ainda mesmo provisoriamente, mas unicamente proclamações conformes ás leis, afim de activar e lembrar a sua execução.

## SESSAÕ II.

*Da Administração interior.*

## ARTIGO I.

Em cada Departamento haverá huma Administração superior, e em cada Districto huma subordinada.

## ARTIGO 2.

Os Administradores não terãõ character algum de representação. Estes Agentes são eleitos pelo Povo para exercer as funcções administrativas, debaixo da inspecção e authoridade do Rei.

## ARTIGO 3.

Elles não poderão intrometter-se no exercicio do Poder Legislativo, ou suspender a execução das leis, nem tão pouco embaraçar-se com a ordem judiciaria, ou com as disposições, e operações militares.

## ARTIGO 4.

Os Administradores serão essencialmente encarregados de repartir as contribuições directas, e vigiar a arrecadação das contribuições, e rendimentos públicos do seu territorio. Pertence ao Poder Legislativo regular-lhes as suas funções, tanto pelo que respeita aos objectos acima ditos, como a todos os outros ramos da administração interior.

## ARTIGO 5.

O Rei terá o direito de annullar os Actos dos Administradores dos Departamentos, que forem contrarios ás leis, ou ordens, que lhes tiverem sido dirigidas.

O Rei poderá suspende-los por causa de desobediencia continuada, e por attentado contra a segurança, e tranquillidade pública compromettida pelos Actos da sua administração.

## ARTIGO 6.

Os Administradores dos Departamentos tem da mesma sorte direito de annullar os Actos dos Sub-Administradores dos Districtos, quando aquelles forem contrarios ás leis, ou determinações dos Administradores-Chefes, ou áquellas que estes lhes tiverem transmittido.

Podem igualmente, em caso de desbediencia, ou de segurança pública compromettida, suspende-los; dando conta a El-Rei para levantar, ou confirmar a suspensão.

## ARTIGO 7.

Quando os Administradores dos Departamentos não usarem das faculdades, que lhes são delegadas pelo artigo precedente, poderá o Rei annullar directamente os actos dos Sub-Administradores, e suspende-los pelos mesmos motivos.

## ARTIGO 8.

Sempre que El-Rei pronunciar, ou confirmar a suspensão dos Administradores ou Sub-Administradores, deverá participallo ao Corpo Legislativo; o qual poderá

levantar, ou confirmar a suspensão; dissolver a administração se o julgar conveniente, remetter os Administradores aos Tribunaes Criminaes, e expedir contra aquelles hum Decreto de assusação.

## SESSAÕ III.

### *Das Relações exteriores.*

---

#### ARTIGO I.

Só El-Rei póde entreter relações politicas externas, conduzir negociações, fazer preparativos de guerra proporcionados aos das Potencias visinhas, distribuir as forças de mar e terra, como o julgar a proposito, e regular-lhe a direcção em caso de guerra.

#### ARTIGO 2.

Toda a declaração de guerra será feita nestes termos: = *Da parte do Rei dos Francezes, em nome da Nação.* =

Pertencerá ao Rei o concluir e assignar com todos as Potencias estrangeiras todos os Tratados de paz, alliança e commercio, e todas e quaesquer convenções,

que elle julgar necessarias ao bem do Estado; salva a ratificação do Corpo Legislativo.

## CAPITULO V.

### *Do Poder Judiciario.*

---

#### ARTIGO 1.

O Poder Judiciario nunca poderá ser exercido pelo Corpo Legislativo, nem pelo Rei.

#### ARTIGO 2.

A Justiça será sempre gratuita: os Juizes serão eleitos, em tempo, pelo Povo, e serão confirmados por Cartas-patentes d'El-Rei, o qual lhas não poderá negar. Só poderão ser destituídos por erro de officio devidamente provado e julgado; e não serão suspendidos senão depois de ter sido admittida a sua accusação. O Accusador público será nomeado pelo Povo.

#### ARTIGO 3.

Os Tribunaes não poderão intrometer-se com o exercicio do Poder Legisla-

tivo, nem suspender a execução das leis; não poderão também inserir-se nas funções administrativas, nem citar e chamar á sua presença os respectivos Administradores pelo que pertence ás suas funções.

#### ARTIGO 4.

Os Cidadãos não poderão ser distraídos dos Juizes, que a lei lhe assignar, nem por commissões, nem por outras attribuições, ou avocações, que não forem as determinadas pelas leis.

#### ARTIGO 5.

Os Actos do Corpo Legislativo não poderão attentar contra o direito, que todos os Cidadãos tem para terminar as suas questões por meio de arbitros (Louvados).

#### ARTIGO 6.

Os Tribunaes ordinarios não podem receber nenhuma acção civil, sem que primeiro se justifique que as partes comparecerão, ou que o Autor fez citar a parte contraria perante os Mediadores da preliminar reconciliação.

## ARTIGO 7.

Haverá hum, ou mais Juizes de paz nos Districtos, e nas Cidades: o Poder Legislativo lhe fixará o numero.

## ARTIGO 8.

Pertence ao Poder Legislativo regular o numero, e a extensão da alçada dos Tribunaes, assim como o numero dos Juizes, de que cada hum dos Tribunaes deve ser composto.

## ARTIGO 9.

Em causas crimes, nenhum Cidadão poderá ser julgado senão em virtude de huma accusação recebida pelos Jurados, ou decretada pelo Corpo Legislativo nos casos em que o prosegimento da accusação he da sua competencia.

Admittida a accusação, o accusado será reconhecido, e declarado pelos Jurados.

O accusado terá a faculdade de rejeitar até vinte Jurados, sem motivar a sua rejeição.

Os Jurados que conhecerem do facto, nunca deverão ser menos de doze.

A applicação da lei será feita pelos Juizes.

O Processo será público; e não se poderá negar ao accusado o auxilio de hum defensor.

Todo o homem absolvido por hum Jurado legal não poderá ser mais perseguido, ou accusado relativamente ao mesmo facto.

#### ARTIGO IO.

Nenhum homem pôde ser preso senão para ser apresentado ao Official civil de policia; ninguém poderá ser preso senão em virtude de hum Mandado dos Officiaes de policia; ou de huma ordem de prisão emanada de hum Tribunal; ou de hum Decreto do Corpo Legislativo; nos casos em que lhe pertence expedillo; ou finalmente em razão de huma sentença de condemnação a prisão correccional.

#### ARTIGO II.

Toda a pessoa presa, e apresentada ao Official civil será examinada logo, ou quando muito, dentro em vinte e quatro horas.

Se pelo exame se conhecer que não ha culpa será logo solta; e hayendo-a se-

rã conduzida á prisãõ \* no mais curto espaço: este não poderá prolongar-se mais de tres dias.

### ARTIGO 12.

Ningdem será preso dando fiança idonea, nos casos em que a lei o permite.

### ARTIGO 13.

Quando a prisãõ for authorisada pela lei, ninguem, ainda assim mesmo, poderá ser detido, ou preso senão naquelles

\* As pessoas presas, em França, costumão ser logo apresentadas ao Juiz, ou ao Official civil de policia, o qual informado da culpa as faz metter na cadeia: se immediatamente depois da prisãõ, a pessoa presa, não pôde, por qualquer motivo, ser apresentada ao Juiz, o Official de justiça que fez a prisãõ deixa o preso em custodia, ou em algum dos corpos de guarda, ou em huma casa expressamente destinada para este fim: isto he o que em Francez se chama = *Mettre au violon* = de sorte que ninguem, sendo preso, entra na cadeia senão depois de conhecida a culpa, e por hum mandado do Juiz: os tres dias, quando muito, entre o momento em que se fez a prisãõ, e o em que o preso entra na cadeia, são positivamente tres dias, que o preso tem de custodia para verificar a existencia da culpa, ou a sua innocencia.

lugares publicos, e legalmente designados para servir de casas de Justiça, ou de prisão.

ARTIGO 14.

Nenhum guarda, ou Carcereiro poderá receber, nem deter ninguem senão em consequencia de hum Mandado, ou ordem de prisão, Decreto de accusação, ou sentença; os quaes serão transcriptos no seu registo.

ARTIGO 15.

Todo o guarda, ou carcereiro será obrigado a apresentar os presos ao Official civil encarregado da policia da cadeia, sempre que este o exigir, e sem que nada lho possa dispensar.

Igualmente não poderá negar a apresentação dos presos aos seus parentes, e amigos, quando estes lhe fação ver huma ordem do Official civil; o qual nunca poderá negalla: esta disposição não terá effeito quando o Juiz tiver mandado ao carcereiro que tenha o preso em segredo.

ARTIGO 16.

Toda a pessoa, qualquer que ella seja, (exceptuadas as authorisadas pela lei) que der, assignar, executar, ou fizer exe-

cutar huma ordem de prisão; ou toda a que mesmo em caso de prisão authorisada pela lei, detiver hum Cidadão em hum lugar não publica e legalmente designado; e todo o carcereiro que contravier ás disposições prescriptas, seraõ culpados de crime de detençaõ arbitraria.

#### ARTIGO 17.

Ninguem poderá ser perseguido, nem inquirido pelo que tiver feito imprimir, e publicar sobre qualquer materia que seja, salvo se acinte provocar a desobediencia á lei, o aviltamento dos poderes constituidos, a resistencia aos seus Actos, ou outras acções quaesquer, que a lei tenha qualificado crimes, ou delictos.

A censura dos actos dos poderes constituidos he permittida; mas as calumnias voluntarias contra a probidade dos funcçionarios públicos, e contra a rectidaõ das suas intenções no exercicio das suas funcções, poderãõ ser perseguidas por aquelles que lhe servem de objecto.

As calumnias contra qualquer pessoa, relativas ás acções da sua vida privada seraõ punidas se forem demandadas.

## ARTIGO 18.

Ninguem poderá ser julgado civil, ou criminalmente pelos seus escriptos impressos, ou publicados, sem que antes haja sido reconhecido, e declarado por hum Jurado, primò; que ha delicto no escripto denunciado: secundò; que a pessoa accusada he delinquente.

## ARTIGO 19.

Em todo o Reino haverá hum só Tribunal de Nullificação, que será estabelecido perto do Corpo Legislativo. As suas attribuições serãõ:

Differir ás petições de revista contra sentenças proferidas pelos Tribunaes em ultima instancia.

Decidir sobre os Aggravos de hum para outro Tribunal, por causa de suspeição legitima.

Julgar das colussões, e soborno de todo hum Tribunal.

## ARTIGO 20.

O sobredito Tribunal não conhecerá do fundo das causas; mas tendo cassado a sentença proferida sobre hum processo,

cujas formas foram violadas; ou em que ha huma contravenção expressa da lei, remetterá o fundo do processo ao Tribunal que d'elle deve conhecer.

ARTIGO 21.

Se, duas vezes annullada, a sentença for pela terceira vez atacada pelos mesmos motivos, a questão será submettida ao Corpo Legislativo, o qual expedirá hum Decreto de declaração á lei, com o qual deverá conformar-se o Tribunal de Cassação.

ARTIGO 22.

Este Tribunal inuiará, todos os annos, ao Corpo Legislativo huma Deputação de oito Membros, os quaes lhe apresentarão hum estado das sentenças proferidas; á margem de cada huma das quaes estarão, a noticia resumida da causa, e o texto da lei que motivou a decisão.

ARTIGO 23.

Hum Supremo Tribunal Nacional composto dos Membros do Tribunal de Cassação, e de supremos Jurados conhecerá dos delictos dos Ministros, e principaes Agentes do Poder executivo, e dos crimes con-

tra a segurança geral do Estado, depois que o Corpo Legislativo tiver decretado a accusação.

Este Tribunal supremo só se reunirá em viriude de huma proclamação do Corpo Legislativo, e em distancia de 300 toezas (12 legoas) do lugar das sessões da Legislatura.

#### ARTIGO 24.

As copias executorias das sentenças dos Tribunaes seraõ concebidas nestes termos :

„ N. (*o nome do Rei*) por Graça de  
 „ Deos, e pela lei constitucional do Es-  
 „ tado Rei dos Francezes: Aos presen-  
 „ tes e futuros, saude e paz. O Tribunal  
 „ de.... proferio a sentença seguinte: „  
 „ (*Aqui se transcreverá a sentença mencio-*  
 „ *nando nella os nomes dos Juizes*).

“ Pelo que Mandamos, e Ordenamos  
 „ a todos os Juizes, e Justiças que a fa-  
 „ ção executar; aos nossos Commissarios  
 „ perante os Tribunaes, que a observem  
 „ e fação observar, e aos Commandantes  
 „ da força pública lhe prestem o seu au-  
 „ xilio quando lhe for requerido. Em tes-  
 „ temunho do que, a presente vai assi-  
 „ gnada pelo Presidente, e Escrivão do  
 „ Tribunal. „

## ARTIGO 25.

As funcções dos Commissarios d'El-Rei perante os Tribunaes seraõ, exigir a observancia das leis na emissão das sentenças, e fazer executar estas immediatamente.

Seraõ ouvidos em todas as accusações, posto que não sejaõ Accusadores públicos; e durante a instrucção do processo, exigirão a regularidade das fórmãs, e antes do julgado, á applicação da lei.

## ARTIGO 26.

Os Commissarios do Rei perante os Tribunaes denunciarão ao Director do Jurado, ou de Officio, ou em virtude das ordens d'El-Rei: 1.º os attentados contra a liberdade individual dos Cidadãos, contra a livre circulaçãõ das sũsistencias, e outros objectos de commercio, e contra a precepção das contribuições: 2.º os delictos que occasionáraõ inexecuçãõ, ou estorvo das ordens dadas por El-Rei no exercicio das funcções, que lhe foraõ delegadas: 3.º os attentados contra o direito das gentes: 4.º e finalmente as rebelliões por execuçãõ de sentenças, e de todos os actos executivados, emanados dos poderes constituidos.

## ARTIGO 27.

O Ministro da Justiça denunciará ao Tribunal de Cassação, por intervenção do Commissario d'El-Rei, e sem prejuizo das partes interessadas, os actos em que os Juizes tiverem excedido os limites do seu poder. O Tribunal annullará aquelles actos; e havendo erro de officio o participará ao Corpo Legislativo, o qual expedirá Decretos de accusação, e remetterá os delinquentes ao Supremo Tribunal Nacional.

## TITULO IV.

*Da Força pública.*

## ARTIGO 1.

A força pública he instituida para a defensa externa do Estado, e para manter a conservação interna da ordem, segurança, e execução das leis.

## ARTIGO 2.

Ella será composta do Exercito; da

Armada; da Tropa especialmente destinada ao serviço interior; e, subsidiariamente, dos Cidadãos activos, e de seus filhos em estado de pegar em armas, que se acharem inscriptos nas listas da Guarda Nacional.

### ARTIGO 3.

As Guardas Nacionaes não formarão nem Corpo Militar, nem huma instituição do Estado: são Cidadãos chamados por si mesmos ao serviço da força pública.

### ARTIGO 4.

Os Cidadãos não poderão formar-se, nem operar como Guardas-Nacionaes, senão em virtude de huma authorisação, ou requisição legal.

### ARTIGO 5.

Nesta qualidade, serão sujeitos a huma organização determinada pela lei; e em todo o Reino só poderão ter hum mesmo uniforme, e huma mesma disciplina.

As distincções de gradação, e subordinação subsistirão sómente relativamente ao serviço, e só em quanto elle durar.

## ARTIGO 27.

O Ministro da Justiça denunciará ao Tribunal de Cassação, por intervenção do Commissario d'El-Rei, e sem prejuizo das partes interessadas, os actos em que os Juizes tiverem excedido os limites do seu poder. O Tribunal annullará aquelles actos; e havendo erro de officio o participará ao Corpo Legislativo, o qual expedirá Decretos de accusação, e remetterá os delinquentes ao Supremo Tribunal Nacional.

## TITULO IV.

*Da Força pública.*

## ARTIGO 1.

A força pública he instituida para a defensa externa do Estado, e para manter a conservação interna da ordem, segurança, e execução das leis.

## ARTIGO 2.

Ella será composta do Exercito; da

Armada; da Tropa especialmente destinada ao serviço interior; e, subsidiariamente, dos Cidadãos activos, e de seus filhos em estado de pegar em armas, que se acharem inscriptos nas listas da Guarda Nacional.

#### ARTIGO 3.

As Guardas Nacionaes não formarão nem Corpo Militar, nem huma instituição do Estado: são Cidadãos chamados por si mesmos ao serviço da força pública.

#### ARTIGO 4.

Os Cidadãos não poderão formar-se, nem operar como Guardas-Nacionaes, senão em virtude de huma authorisação, ou requisição legal.

#### ARTIGO 5.

Nesta qualidade, serão sujeitos a huma organização determinada pela lei; e em todo o Reino só poderão ter hum mesmo uniforme, e huma mesma disciplina.

As distincções de graduação, e subordinação subsistirão sómente relativamente ao serviço, e só em quanto elle durar.

## ARTIGO 6.

Os Officiaes seraõ eleitos a tempo, e sempre depois de terem servido como Soldados. Ninguem commandará Guardas-Nacionaes de mais de hum Districto.

## ARTIGO 7.

Todas as partes da força pública, emã pregada na defenza externa do Estado, só poderãõ operar debaixo das ordens d'El-Rei.

## ARTIGO 8.

Nenhum corpo, ou destacamento de Tropas de linha poderá operar no interior do Reino, senãõ em virtude de huma requisiçãõ legitima.

## ARTIGO 9.

Nenhum Agente da força pública pôde entrar em casa de qualquer Cidadãõ, senãõ em execuçãõ de mandados de policia, e de justiça, ou nos casos formalmente previstos pelas leis.

## ARTIGO 10.

A requisição da força pública no interior do Reino, pertence aos Officiaes civis, segundo as regras determinadas pelo Poder Legislativo.

## ARTIGO 11.

Se houver motim em algum Departamento, El-Rei expedirá as ordens necessarias para restabelecer a ordem, e fazer executar as leis: os Ministros serão responsáveis por aquellas ordens; e o Rei será obrigado a participallas ao Corpo Legislativo se estiver reunido, e a convocallo estando em ferias.

## ARTIGO 12.

A força pública será obediente por essencia: nenhum corpo armado poderá deliberrar.

## ARTIGO 13.

O Exercito, a Armada, e a Tropã destinada á segurança pública, e interior são sujeitos a leis particulares tanto pelo que respeita á disciplina, como pela for-

## ARTIGO 6.

Os Officiaes seraõ eleitos a tempo, e sempre depois de terem servido como Soldados. Ninguem commandará Guardas-Nacionaes de mais de hum Districto.

## ARTIGO 7.

Todas as partes da força pública, empregada na defenza externa do Estado, só poderãõ operar debaixo das ordens d'El-Rei.

## ARTIGO 8.

Nenhum corpo, ou destacamento de Tropas de linha poderá operar no interior do Reino, senãõ em virtude de huma requisiçãõ legitima.

## ARTIGO 9.

Nenhum Agente da força pública pôde entrar em casa de qualquer Cidadãõ, senãõ em execuçãõ de mandados de policia, e de justica, ou nos casos formalmente previstos pelas leis.

## ARTIGO 10.

A requisição da força pública no interior do Reino, pertence aos Officiaes civis, segundo as regras determinadas pelo Poder Legislativo.

## ARTIGO 11.

Se houver motim em algum Departamento, El-Rei expedirá as ordens necessarias para restabelecer a ordem, e fazer executar as leis: os Ministros serão responsáveis por aquellas ordens; e o Rei será obrigado a participallas ao Corpo Legislativo se estiver reunido, e a convocallo estando em feras.

## ARTIGO 12.

A força pública será obediente por essencia: nenhum corpo armado poderá deliberar.

## ARTIGO 13.

O Exercito, a Armada, e a Tropa destinada á segurança pública, e interior são sujeitos a leis particulares tanto pelo que respeita á disciplina, como pela for-

malidade do processo, sentença, e natureza da pena em delictos militares.

## TITULO V.

### *Das Contribuições públicas.*

---

#### ARTIGO 1.

As contribuições públicas serão deliberadas, e fixadas annualmente, pelo Corpo Legislativo; e não poderão subsistir passado o ultimo dia da seguinte sessão; salvo se forem expressamente prorogadas.

#### ARTIGO 2.

Por nenhum motivo poderão ser negados, ou suspendidos os fundos necessários ao pagamento da divida nacional, e da lista civil.

As pensões dos Ministros do Culto Catholico, conservados, eleitos ou nomeados em virtude dos Decretos da Assembléa Nacional-Constituinte, farão parte da divida Nacional.

O Corpo Legislativo não poderá, em caso nenhum, encarregar á Nação o pagamento das dividas de individuo algum.

## ARTIGO 3.

As contas circunstanciadas da despesa das Repartições Ministeriaes, assignadas, e certificadas pelos Ministros, se publicarão impressas no principio das sessões de cada Legislatura.

O mesmo se praticará a respeito da receita das diversas contribuições, e de todos os rendimentos públicos.

Os estados destas receitas, e despesas se distinguirão segundo a sua natureza, circunstanciando as sommas recebidas, e despendidas, anno por anno, districto por districto.

As despesas particulares de cada Repartição, Tribunaes, Corpos administrativos, e outros serão igualmente impressas, e publicadas.

## ARTIGO 4.

Os Administradores, e Sub-Administradores dos Departamentos não poderão nem estabelecer nenhuma contribuição pública, nem fazer nenhuma repartição além do tempo, e das sommas fixadas pelo Corpo Legislativo, nem deliberar, ou consentir nenhum emprestimo local sobre os Cidadãos do Departamento, se para isso não

forem authorisados pelo Corpo Legislati-  
vo.

ARTIGO 5.

O Poder executivo dirige, e vigia o  
recebimento, e entrada das contribuições,  
dando para este fim as ordens necessarias.

TITULO VI.

*Relações da Nação Franceza com  
as Potencias estrangeiras.*

A Nação Franceza renuncia a toda a  
guerra de conquista, e nunca se servirá  
de suas forças contra a liberdade de outra  
alguma Nação.

A Constituição nunca admittirá o di-  
reito de successão estrangeira. \*

Os Estrangeiros estabelecidos em Fran-  
ça, e fóra, herdarão de seus Pais, ou es-  
tes sejaõ Francezes, ou Estrangeiros. Po-  
dem tambem adquirir, contractar, e ne-

---

\* Direito de successão estrangeira a que os  
Francezes chamaõ *Droit d'Aubaine*, he o direito  
que houve, algum dia, em alguns Estados, nos  
quaes o Soberano herdava os bens dos Estrangei-  
ros não naturalizados, que morriaõ nos seus domi-  
nios, &c.

gociar bens situados em França, e dispôr delles como qualquer Cidadão Francez; por todos os meios authorisados pelas leis.

Os Estrangeiros, que residirem em França, seraõ sujeitos ás mesmas leis de policia, e criminaes, a que sãõ sujeitos os Cidadãos Francezes; salvas as convenções concluidas com as Potencias estrangeiras: as leis protegerãõ as pessoas, bens, industria, e culto de todos os Estrangeiros.

## TITULO VII.

### *Da Revisãõ dos Decretos Constitucionaes.*

---

#### ARTIGO I.

A Assembléa Nacional Constituinte declara que a Nação tem o direito imprescriptivel de mudar a sua Constituiçãõ; com tudo, considerando que, pelos mesmos principios constitucionaes, he mais conforme ao interesse nacional usar sómente do direito de reformar aquelles artigos, cujos inconvenientes tiverem sido demonstrados pela experiencia; decreta que para este fim se instituirá huma Assembléa de Revisãõ, a qual procederá pelo theor seguinte:

## ARTIGO 2.

Quando tres Legislaturas consecutivas houverem uniformemente votado a mudança de qualquer artigo constitucional, a revisão pedida terá cabimento.

## ARTIGO 3.

As duas Legislaturas proximas não poderão propôr reforma de nenhum artigo constitucional.

## ARTIGO 4.

Das tres Legislaturas que para o futuro poderão propôr alguma mudança, as duas primeiras só tratarão deste objecto nos ultimos dois mezes da sua ultima sessão; e a terceira no fim da sua primeira sessão annual, ou no comêço da segunda.

As deliberações sobre esta materia terão as mesmas formalidades que os Actos Legislativos; mas os Decretos em consequencia daquellas deliberações não serão sujeitos á sancção d'El-Rei.

## ARTIGO 5.

A quarta Legislatura augmentada com

249 Membros, eleitos nos Departamentos na razão dupla dos eleitos em proporção das suas populações, formará a Assembléa de Revisão.

Estes 249 Membros serão elitos logo que estiver ultimada a nomeação dos Representantes do Corpo Legislativo; e dos primeiros se fara hum processo verbal separado.

A Assembléa de Revisão será composta de huma só Camera.

#### ARTIGO. 6.

Naõ poderão ser eleitos para Membros da Assembléa de Revisão, os Membros da terceira Legislatura que tiver pedido a mudança.

#### ARTIGO 7.

Os Membros da Assembléa de Revisão tendo todos pronunciado o juramento de = *Viver livres, ou morrer* = prestarão individualmente o de ,, *limitar-se a regu-*  
 ,, *lar sòmente os objectos que lhe forão sub-*  
 ,, *mettidos pelo voto uniforme das tres Le-*  
 ,, *gislaturas precedentes; de, além disso,*  
 ,, *guardar, e manter, com todo o seu po-*  
 ,, *der, a Constituição do Reino, decretada*  
 ,, *pela Assembléa Nacional Constituinte nos*

55 annos de 1789, 1790, e 1791; e de  
 ,, ser em tudo fiel á Nação, á Lei, e ao  
 ,, Rei. ,,

#### ARTIGO 8.

A Assembléa de Revisão se occupará logo, e sem perda de tempo dos objectos que deve examinar: acabado este trabalho os 249 Membros augmentados se retirarão, sem que, em caso nenhum, possam tomar parte nos Actos Legislativos.

As Colonias Francezas, ainda que fação parte do Imperio Francez, não são comprehendidas na presente Constituição.

Nenhum dos poderes instituidos pela Constituição terá direito de a mudar, nem no todo, nem em alguma das suas partes; exceptuando as reformas, que poderem ser feitas pela Revisão; como fica disposto no Tit. 7.<sup>o</sup>

A Assembléa Nacional Constituinte confia o deposito da Constituição á fidelidade do Corpo Legislativo, do Rei, e dos Juizes; á vigilancia dos Pais de familias, das Matronas, e das Máis; ao affecto dos Cidadãos, e ao valor de todos os Francezes.

Os Decretos expedidos pela Assembléa Nacional Constituinte, que não forem comprehendidos no Acto Constitucional serão executados como leis; e as leis

anteriores, que não tem sido derogadas, serão igualmente observadas, em quanto o Corpo Legislativo as não modificar, ou derogar.

A Assembléa Nacional tendo ouvido a leitura do presente Acto Constitucional; o Approva; e declara que a Constituição se acha ultimada, sem que nella se possa fazer mudança alguma.

Immediatamente se nomeará huma Deputação de sessenta Membros, a qual offercerá a El-Rei o presente Acto Constitucional.

“ Por tanto Mandamos a todos os  
 “ Corpos Administrativos, que fação lan-  
 “ çar a presente Constituição nos seus com-  
 “ petentes Registos, fazendo-a ler, publi-  
 “ car e affixar nos seus Departamentos, e  
 “ Districtos respectivos. Em testemunho do  
 “ que a assignamos e fizemos sellar com  
 “ o Sello do Estado. Paris, aos 14 dias  
 “ de Setembro do Anno de Graça 1791,  
 “ 18.º do nosso Reinado. ” = Assignado  
 = Luiz. =

Lugar do Sello do Estado.

F I M.

o Conselho Nacional de Educação  
e o Conselho Nacional de Cultura  
e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico  
e o Conselho Nacional de Saúde  
e o Conselho Nacional de Meio Ambiente  
e o Conselho Nacional de Política Científica e Tecnológica  
e o Conselho Nacional de Política Econômica  
e o Conselho Nacional de Política Industrial, Científica e Tecnológica  
e o Conselho Nacional de Política de Defesa  
e o Conselho Nacional de Política de Energia  
e o Conselho Nacional de Política de Habitação  
e o Conselho Nacional de Política de Recursos Humanos  
e o Conselho Nacional de Política de Transportes  
e o Conselho Nacional de Política de Turismo  
e o Conselho Nacional de Política de Urbanização  
e o Conselho Nacional de Política de Zonas Especiais

A Assembleia Nacional tem o direito  
de convocar e suspender o Congresso Nacional  
e de prorrogar o Congresso Nacional  
e de convocar e suspender o Conselho Nacional de Educação  
e de convocar e suspender o Conselho Nacional de Cultura  
e de convocar e suspender o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico  
e de convocar e suspender o Conselho Nacional de Saúde  
e de convocar e suspender o Conselho Nacional de Meio Ambiente  
e de convocar e suspender o Conselho Nacional de Política Científica e Tecnológica  
e de convocar e suspender o Conselho Nacional de Política Econômica  
e de convocar e suspender o Conselho Nacional de Política Industrial, Científica e Tecnológica  
e de convocar e suspender o Conselho Nacional de Política de Defesa  
e de convocar e suspender o Conselho Nacional de Política de Energia  
e de convocar e suspender o Conselho Nacional de Política de Habitação  
e de convocar e suspender o Conselho Nacional de Política de Recursos Humanos  
e de convocar e suspender o Conselho Nacional de Política de Transportes  
e de convocar e suspender o Conselho Nacional de Política de Turismo  
e de convocar e suspender o Conselho Nacional de Política de Urbanização  
e de convocar e suspender o Conselho Nacional de Política de Zonas Especiais

Instituiu-se o Conselho Nacional de Política Científica e Tecnológica  
e o Conselho Nacional de Política Econômica  
e o Conselho Nacional de Política Industrial, Científica e Tecnológica  
e o Conselho Nacional de Política de Defesa  
e o Conselho Nacional de Política de Energia  
e o Conselho Nacional de Política de Habitação  
e o Conselho Nacional de Política de Recursos Humanos  
e o Conselho Nacional de Política de Transportes  
e o Conselho Nacional de Política de Turismo  
e o Conselho Nacional de Política de Urbanização  
e o Conselho Nacional de Política de Zonas Especiais

Foram criados o Conselho Nacional de Política Científica e Tecnológica  
e o Conselho Nacional de Política Econômica  
e o Conselho Nacional de Política Industrial, Científica e Tecnológica  
e o Conselho Nacional de Política de Defesa  
e o Conselho Nacional de Política de Energia  
e o Conselho Nacional de Política de Habitação  
e o Conselho Nacional de Política de Recursos Humanos  
e o Conselho Nacional de Política de Transportes  
e o Conselho Nacional de Política de Turismo  
e o Conselho Nacional de Política de Urbanização  
e o Conselho Nacional de Política de Zonas Especiais

Foram criados o Conselho Nacional de Política Científica e Tecnológica  
e o Conselho Nacional de Política Econômica  
e o Conselho Nacional de Política Industrial, Científica e Tecnológica  
e o Conselho Nacional de Política de Defesa  
e o Conselho Nacional de Política de Energia  
e o Conselho Nacional de Política de Habitação  
e o Conselho Nacional de Política de Recursos Humanos  
e o Conselho Nacional de Política de Transportes  
e o Conselho Nacional de Política de Turismo  
e o Conselho Nacional de Política de Urbanização  
e o Conselho Nacional de Política de Zonas Especiais

Foram criados o Conselho Nacional de Política Científica e Tecnológica  
e o Conselho Nacional de Política Econômica  
e o Conselho Nacional de Política Industrial, Científica e Tecnológica  
e o Conselho Nacional de Política de Defesa  
e o Conselho Nacional de Política de Energia  
e o Conselho Nacional de Política de Habitação  
e o Conselho Nacional de Política de Recursos Humanos  
e o Conselho Nacional de Política de Transportes  
e o Conselho Nacional de Política de Turismo  
e o Conselho Nacional de Política de Urbanização  
e o Conselho Nacional de Política de Zonas Especiais

